

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 5.013, de 2019)

Acrescenta-se ao PL 5013, de 2019 o seguinte dispositivo:

Art. XX – As informações constantes do cadastro permanecerão disponíveis durante todo o período do cumprimento da pena independentemente do regime.

§ 1º - A inserção dos dados será realizada pelas autoridades competentes tais como polícia judiciária, ministério público e poder judiciário.

§ 2º - Após o cumprimento da pena a informação será excluída do sistema mediante deliberação judicial.

JUSTIFICAÇÃO

Para dar maior segurança jurídica apresento a referida emenda para estabelecer o prazo em que as informações do condenado deverão estar disponíveis.

É necessária a criação desse cadastro para que tenhamos em âmbito nacional acesso a todos os condenados pela prática do crime de estupro.

Infelizmente assistimos diuturnamente notícias onde os condenados conseguem benefícios e migram para outras unidades da federação e lá acabam reincidindo no mesmo delito.

Essa prática precisa acabar e por essas razões conto com o apoio desta Casa para a aprovação da emenda que ora apresento.



Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20484.63496-20